



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL  
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009  
**Secretaria Municipal de Administração**

PMSAOFNº127/2020

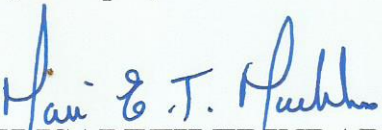
Sant'Ana do Livramento, Em 29 de abril de 2020.

Senhor Presidente:

Apraz- nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao Ofício nº 091/2020/CM-FC, com vistas a regularizar a regular tramitação do projeto de lei nº 024/2020, encaminhar, em anexo, as informações solicitadas.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.



  
**MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO**  
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

**Ver. Romário Augusto Gonçalves Paz**

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Sant'Ana do Livramento – RS.



Prefeitura Municipal de Santana do Livramento  
Secretaria Municipal de Saúde  
Núcleo de Controle, Avaliação e Auditoria do Sus – Audisus.

**PARECER**

Of. 022/2020

Santana do Livramento, RS, 24 de abril de 2020.

Ilmo. Sr.: Vereador

Romário Augusto Gonçalves Paz

MD Presidente

Câmara de Vereadores.

Santana do Livramento

Prezado Sr. Presidente:

Versa este, de parecer sobre o **Projeto de Lei 024/2020**, que autoriza o Poder executivo, Administração Direta e Indireta, a destinar recursos financeiros à Santa Casa de Misericórdia de Sant'Ana do Livramento, conforme **Ofício nº 091/2020/CM-FC**, com data de 03 de abril de 2020.

O referido projeto autoriza o Poder executivo a conceder ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento, a quantia total de R\$ 560.000,00, por meio de repasses de 07 parcelas mensais de R\$ 80.000,00 cada uma, com designação de aplicação de recursos próprios, oriundo do LIVRE da Prefeitura.

Os repasses do Município ao SUS são regulamentados pela **Lei Complementar 141 de 13/01/2012** que Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências, da qual retiramos alguns dados para subsidiar este parecer:

*"Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes*



diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

I - ...

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - ...

IV - ...

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.



*Art. 37. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nesta Lei Complementar.*

*Art. 38. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:*

*I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;*

*II - ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*

*III - à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar;*

*IV - às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde;*

*V - à aplicação dos recursos vinculados ao SUS;*

*VI - à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde."*

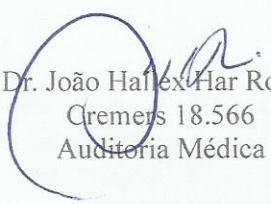
Somos conhecedores da situação da Santa Casa de Misericórdia, tratando-se do único Hospital que possui atendimento ao SUS em Sant'Ana do Livramento, com repetidas crises, enfrentadas, além da necessidade de preparação para enfrentamento da atual epidemia de coronavírus, com necessidade de recursos financeiros, além da situação de defasagem da tabela SUS, com necessidade de complementação de valores para manutenção do atendimento, com as justificativas apresentadas no projeto **consideradas como suficientes para a realização.**

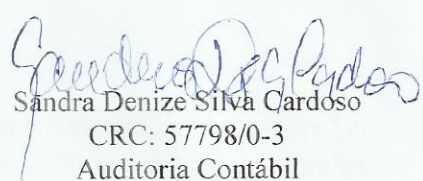
**Conforme os dados acima, somos de parecer que havendo concordância da Comissão Municipal de Saúde e Câmara de Vereadores, havendo dotação orçamentária, não existem impedimentos para a realização destes repasses.**

Porém é importante salientar que o Hospital deverá, conforme os artigos 37 e 38 citados acima, realizar a devida prestação de contas dos recursos repassados, o que não foi recebido por esta auditoria referentes às Leis 7.468/2019, 7.475/2019, 7.565/2019 e 7.578/2020.

Atenciosamente,

  
Enf. Elena Ilha  
Coren-RS: 120.805  
Auditoria de Enfermagem

  
Dr. João Hallex Har Rolim  
CREMERs 18.566  
Auditoria Médica

  
Sandra Denize Silva Cardoso  
CRC: 57798/0-3  
Auditoria Contábil